

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA-SE.

PREGÃO ELETRÔNICO N ° 008/2024

COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 52.620.962/0001-47, com Endereço na Rua Lourenço Alves Dos Santos, nº 170, bairro Rotary Club, na cidade de Itabaiana/SE, Tel. (79) 99853-9973, e -mail: company.iind@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. José André Rodrigues de Freitas, conforme RG N.º: 8.718.928, CPF/MF N.º. 090.765.864-46, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02.09.2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso vai até 05.09.2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi inabilitada nos itens vencedores. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a empresa RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Empresa: COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 52620962000147, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Não apresentou 14.18.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e conforme edital no item 15.11. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro.!”

Ocorre que, a RECORRENTE, no dia 17.08.2024, de forma tempestiva, juntou todos os documentos de habilitação que requeria o edital, constando dentre eles o **ÁLVARA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, que é um documento hábil a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes municipal** pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O edital do pregão eletrônico nº 008/2024, que tem como objetivo contratações de empresas para fornecimento de material esportivo, solicita no item 14.18.2. qualquer um dos cadastros “cadastro de contribuintes estadual(CICAD) **ou** municipal(Álvora)”

A empresa Recorrente juntou o competente ÁLVARA, ou seja, provou sua inscrição no cadastro de contribuinte municipal, qual seja, Inscrição Mercantil nº 5940722.

No mais, no referido ÁLVARA consta como atividade principal “COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS” e como atividades secundárias “FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÁRIOS, entre outros”, ou seja, a empresa Recorrente provou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual desta licitação.

De pronto, uma vez que, o edital não solicita os dois cadastros, mas sim um ou o outro, e, a empresa Recorrente apresentou o cadastro municipal por meio do ÁLVARA, conclui-se que o pregoeiro se equivocou ao inabilitar a empresa Recorrente pelos motivos que o fez. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso está relacionada ao princípio da economicidade. In verbis, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as ‘vantajosidades’. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. ” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97).

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº. 19/89. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Sendo assim, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-a vulnerável à sua desconstituição.

Acontece que, está Administração Pública não vai aderir à proposta mais vantajosa, uma vez que, INABILITOU a empresa COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, comprometendo assim com o Princípio da Eficiência que por sua vez, visa ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve **reavaliar os documentos de habilitação para reabilitar a empresa Recorrente, COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que foi inabilitada equivocadamente.**

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou INABILITADA a empresa Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que foi juntado a prova requerida no item 14.18.2. do edital, e, por fim **declarar a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão de inabilitação da Recorrente, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itabaiana/SE, 04 de setembro de 2024

COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JOSÉ ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS – REPRESENTANTE LEGAL